

## A ESPECIFICIDADE DO CONTRATO DE USO DA IMAGEM DE ATLETAS

Wanna Silveira Teixeira<sup>1</sup> (UNISECAL)  
Rodrigo de Jesus Camargo<sup>2</sup> (UNISECAL)

**Resumo:** O presente trabalho analisa a especificidade do contrato de uso da imagem de atletas, destacando suas particularidades jurídicas que o diferenciam do contrato de trabalho, especialmente no âmbito esportivo. A imagem do atleta, enquanto direito da personalidade, recebe proteção constitucional, além de respaldo no Código Civil e, indiretamente, no Código Penal. O estudo enfatiza o crescente valor econômico da imagem no contexto esportivo, especialmente diante da crescente profissionalização do setor, e examina os limites legais impostos para sua exploração. A análise inicia-se pela previsão constitucional do direito à imagem, avança pela regulamentação civil e penal e culmina na legislação desportiva, com destaque para a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), as quais definem a natureza jurídica do contrato de cessão de uso de imagem e garantem proteção ao atleta. A doutrina especializada, em especial no campo do direito desportivo, reforça que a proteção contratual deve respeitar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o contrato de uso da imagem do atleta deve ser autônomo, transparente e equilibrado, assegurando segurança jurídica às partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Imagem. Atleta. Contrato. Direito Desportivo. Personalidade

## THE SPECIFICITY OF THE CONTRACT FOR USE OF ATHLETES' IMAGES

**Abstract:** This paper analyzes the specificity of image use contracts involving athletes, focusing on the legal particularities that distinguish them from employment contracts, especially within the sports context. An athlete's image, as a personality right, receives special protection under Brazilian law, being safeguarded by the Constitution, the Civil Code, and, indirectly, by the Penal Code. The study highlights the growing economic value of image rights in sports, particularly in light of the increasing professionalization of the sector, and examines the legal limits imposed on their commercial use. The analysis begins with the constitutional provision of image rights, continues through civil and criminal regulation, and culminates in sports legislation, with emphasis on Law No. 9,615/1998 (Lei Pelé) and Law No. 14,597/2023 (General Sports Law), which define the legal nature of image rights contracts and establish athlete protections. The work also includes specialized legal doctrine, especially from the field of sports law, demonstrating that contractual protection must adhere to principles such as the social function of the contract, good faith, and human dignity. It concludes that image rights contracts must be autonomous, transparent, and balanced, ensuring legal certainty for all parties involved.

**Keywords:** Image. Athlete. Contract. Sports Law. Personality.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9.º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal). E-mail Wannasteixeira@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Professor titular da UNISECAL, mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG – camargorodrigoadv@gmail.com

A imagem é considerada um dos direitos da personalidade, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana. sua proteção jurídica visa assegurar ao indivíduo o controle sobre a sua própria representação visual, seja por meio de fotos, vídeos, nome, voz ou qualquer outro elemento identificador. no campo esportivo, esse direito adquire dimensões ainda mais complexas e relevantes, visto que a figura do atleta ultrapassa os limites da prática desportiva e se insere no ambiente publicitário, comercial e midiático, tornando-se um ativo econômico de grande valor.

A partir desse cenário, ganha destaque o contrato de uso da imagem de atletas, instrumento jurídico que formaliza a cessão de seus direitos de imagem para fins comerciais. a peculiaridade desse tipo de contrato reside no fato de envolver simultaneamente aspectos patrimoniais e personalíssimos, exigindo um tratamento normativo e contratual específico, sobretudo para não se confundir com o contrato de trabalho, com o qual por vezes é firmado paralelamente.

A legislação brasileira contempla essa realidade por meio da constituição federal de 1988, do código civil, do código penal e de normas específicas como a lei nº 9.615/1998 (lei pelé) e a lei nº 14.597/2023 (lei geral do esporte), que regulamentam a exploração da imagem no contexto desportivo. essas leis estabelecem critérios objetivos para a validade dos contratos de imagem, impondo limites e condições para a cessão, a fim de garantir segurança jurídica às partes envolvidas e proteger a dignidade do atleta.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a especificidade do contrato de uso da imagem de atletas, diferenciando-o do contrato de trabalho e destacando os princípios jurídicos que regem sua elaboração. a pesquisa pretende demonstrar que, embora a imagem possa ser objeto de exploração econômica, ela permanece como expressão da personalidade do atleta e, portanto, deve ser tratada com cautela, respeito e observância aos princípios fundamentais do direito civil e do direito desportivo.

## 2 CONTRATOS

O contrato é uma das figuras mais relevantes do direito privado, funcionando como um instrumento de manifestação da vontade das partes para a criação de vínculos jurídicos. Tradicionalmente, entende-se o contrato como um acordo bilateral ou plurilateral que visa à constituição, modificação ou extinção de obrigações. A doutrina civilista enfatiza a importância da autonomia da vontade como base da formação contratual, ainda que essa liberdade esteja hoje limitada por princípios sociais e éticos. Nesse sentido, o Código Civil estabelece os requisitos essenciais para a validade dos negócios jurídicos em seu artigo 104:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Para Orlando Gomes (2004, p. 1), "o contrato é o negócio jurídico bilateral que tem por fim imediato criar obrigações". Essa concepção traduz uma visão clássica, que enxerga no contrato um mecanismo técnico de criação de deveres jurídicos, pautado na equivalência das partes e na liberdade de contratar. Contudo, à medida que a sociedade evolui, os contratos também passam a incorporar novas funções, como o respeito à função social e à proteção de direitos personalíssimos, como é o caso da imagem.

A legislação atual reforça essa evolução ao inserir princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, conforme os artigos 421 e 422 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." e "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (BRASIL, 2002).

Logo Maria Helena Diniz (2005, p. 45) amplia essa compreensão ao afirmar que o contrato é "o acordo de vontades que tem por escopo criar, regular, modificar ou extinguir um vínculo jurídico patrimonial". A autora destaca a natureza obrigacional do contrato, mas também aponta para sua finalidade prática de regulação das relações sociais e econômicas. Essa visão

é essencial para a compreensão de contratos modernos, como os que envolvem a cessão de direitos de imagem, em que há um componente econômico importante, mas também a tutela de valores extrapatrimoniais.

Dessa maneira, a evolução do conceito de contrato revela uma ampliação de sua função dentro do ordenamento jurídico, que vai além da simples formalização de obrigações entre partes. O contrato passa a ser compreendido como um instrumento de organização das relações sociais e econômicas, devendo observar princípios como a boa-fé, a lealdade contratual e a função social. A assimilação dessa perspectiva mais ampla é essencial para o estudo dos contratos contemporâneos, cujas características específicas serão analisadas ao longo deste trabalho.

A formação do contrato é um processo que se constrói progressivamente, a partir da manifestação de vontades entre as partes interessadas. No direito civil, o contrato nasce quando há consenso em torno de elementos essenciais, como objeto, forma e finalidade, desde que os envolvidos tenham capacidade e liberdade para se vincular.

Para a doutrina clássica, o contrato não é resultado de um simples ato, mas de um processo negocial estruturado em etapas. Essa visão é bem expressa por Orlando Gomes (2004, p. 14):

a formação do contrato supõe a existência de um processo que se desenvolve em etapas, a começar pelas negociações preliminares, seguidas de proposta e aceitação. a proposta deve ser firme, clara e completa. a aceitação, por sua vez, há de ser expressa nos mesmos termos da proposta, de maneira que entre ambas haja identidade absoluta de conteúdo. só então há acordo de vontades e nasce o contrato.

Essa citação evidencia que a formação contratual exige uma sequência lógica e ordenada de atos, iniciando-se com a fase das negociações preliminares, onde as partes expõem suas intenções, discutem cláusulas e buscam um entendimento comum. Em seguida, a proposta deve ser apresentada com clareza, contendo todos os elementos necessários à formação do vínculo, como objeto, condições e prazos. A aceitação, por sua vez, deve ocorrer nos exatos termos da proposta, sem alterações, sob pena de configurar nova proposta. Apenas quando há concordância plena entre as partes, forma-se o contrato e surgem os efeitos jurídicos obrigacionais.

Esse modelo reforça a importância da comunicação clara e precisa entre os contratantes, especialmente porque qualquer ambiguidade pode comprometer a validade do acordo e gerar disputas. A formação contratual, portanto, não se resume à assinatura de um documento, mas pressupõem um percurso racional, baseado na boa-fé e na autonomia da vontade, fundamentos indispensáveis para a estabilidade das relações jurídicas.

No caso específico do contrato de cessão de imagem de atletas, é necessário diferenciar esse instrumento do contrato de trabalho desportivo. o contrato de imagem tem natureza civil, enquanto o contrato de trabalho é de natureza laboral. a lei nº 9.615/1998 Lei Pelé), em seu artigo 87-a, afirma expressamente:

Art. 87-A. O uso da imagem do atleta profissional de futebol deve ser objeto de contrato específico, de natureza civil, sendo vedado ter natureza trabalhista.

§1º O valor contratual ajustado para o uso da imagem não poderá ultrapassar quarenta por cento da remuneração total do atleta.

§2º Para fins deste artigo, considera-se uso da imagem qualquer representação do atleta por meio de imagem, nome ou voz, que seja utilizada com finalidade comercial, promocional, institucional ou semelhante.

Além disso, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) ampliou esse limite e reforçou a distinção entre os contratos. O artigo 164 da nova legislação dispõe:

Art. 164. A utilização da imagem do atleta poderá ser contratada com este, ou com empresa por ele indicada, mediante contrato específico, de natureza civil, com cláusulas e efeitos distintos do contrato de trabalho esportivo.

§1º O contrato de cessão de uso de imagem deverá indicar os fins comerciais ou promocionais da utilização.

§2º A remuneração pelo uso da imagem poderá ser equivalente a até cinquenta por cento da remuneração total paga ao atleta.

Essas normas evidenciam que a cessão de imagem deve ocorrer mediante contrato próprio e autônomo, com cláusulas claras, e com utilização real e comprovável da imagem. O desrespeito a esses critérios pode configurar simulação contratual ou fraude trabalhista, o que comprometeria a validade do instrumento jurídico e os direitos do atleta.

### **3. DIREITO DE IMAGEM**

O direito à imagem é uma das expressões dos direitos da personalidade e refere-se ao poder que o indivíduo possui de controlar o uso de sua própria figura, seja ela representada por meio de fotografias, vídeos, voz ou qualquer forma de identificação visual. Trata-se de um direito fundamental que garante à pessoa a possibilidade de autorizar ou negar a divulgação de sua imagem, especialmente em situações que envolvam exposição pública ou finalidade econômica. Sua proteção visa resguardar tanto os aspectos patrimoniais quanto morais da identidade individual, assegurando a dignidade, a privacidade e o respeito à integridade pessoal.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, “o direito à imagem é a projeção da personalidade da pessoa no mundo exterior, de forma visual”. Essa definição evidencia a natureza complexa do direito à imagem, que não se limita à mera reprodução física, mas envolve também o respeito à forma como o indivíduo é representado e percebido socialmente.

No contexto esportivo, essa proteção ganha contornos ainda mais relevantes, especialmente quando se trata da exploração comercial da imagem de atletas. Esses profissionais, ao se tornarem figuras públicas, frequentemente veem sua imagem vinculada a produtos, eventos e campanhas promocionais, o que demanda a formalização de contratos específicos para garantir que seus direitos sejam devidamente respeitados e remunerados. Portanto, o direito à imagem, além de seu viés moral, possui clara dimensão patrimonial, sendo objeto de negociações contratuais que devem observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

### **3.1 PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu texto, a proteção aos direitos da personalidade, dentre os quais se incluem o direito à imagem. A proteção da imagem está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Esse direito também se conecta à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, expressamente garantida no artigo 5º, inciso X, da Constituição “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peçoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”Trata-se de uma cláusula de proteção ampla e direta, que resguarda não apenas o aspecto material, mas também o componente moral da imagem. Essa previsão constitucional dá ao titular do direito um instrumento eficaz para impedir o uso indevido de sua imagem e buscar a reparação por eventuais danos causados.

A proteção conferida pelo artigo 5º mencionado acima é de aplicabilidade imediata, conforme determina o §1º do mesmo artigo“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988)”, o que significa que seus efeitos independem de regulamentação infraconstitucional. Assim, qualquer utilização da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, especialmente com fins comerciais, configura uma violação direta à norma constitucional.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 112), “a dignidade da pessoa humana funciona como um verdadeiro núcleo axiológico do ordenamento jurídico, irradiando efeitos sobre todos os direitos fundamentais, inclusive os da personalidade”. Nessa mesma linha, Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 236) esclarece que “o direito à imagem tem conteúdo tanto patrimonial quanto extrapatrimonial, sendo passível de proteção contra qualquer forma de divulgação indevida que exponha ou comprometa a pessoa”. Esses entendimentos reforçam a necessidade de garantir ao titular pleno controle sobre sua imagem, especialmente diante de exposições indevidas.

A Constituição de 1988, portanto, estabeleceu um marco fundamental para a tutela da imagem no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhe status de direito fundamental e garantindo ao indivíduo o direito de controlar como e quando sua imagem será utilizada. Essa prerrogativa é essencial no contexto esportivo, onde a imagem do atleta é amplamente explorada comercialmente, exigindo especial cautela jurídica.

### **3.2 PREVISÕES NO CODIGO CIVIL**

O Código Civil de 2002 reforça a proteção jurídica ao direito à imagem ao incluí-lo expressamente entre os direitos da personalidade, que são aqueles inerentes à pessoa humana e que visam assegurar sua dignidade, integridade moral e liberdade individual. Tais direitos são caracterizados como intransmissíveis, irrenunciáveis e, via

de regra, inalienáveis. A exploração da imagem de uma pessoa, principalmente com finalidade econômica ou comercial, exige autorização expressa do titular, sob pena de violação a direitos fundamentais. Essa proteção está claramente estabelecida no artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Esse dispositivo legal evidencia que a utilização da imagem de alguém depende, via de regra, de prévia autorização. O uso sem consentimento, especialmente quando destinado à obtenção de lucro, pode configurar ato ilícito e gerar responsabilidade civil, permitindo ao prejudicado requerer judicialmente a interrupção do uso indevido e, ainda, pleitear indenização por danos materiais e morais. A regra legal, portanto, tem dupla função: preventiva, ao exigir autorização, e repressiva, ao garantir reparação quando houver lesão.

Complementarmente, o artigo 11 do mesmo diploma estabelece uma base geral para todos os direitos da personalidade: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.” Isso significa que mesmo quando se admite a exploração econômica da imagem, como nos contratos de cessão para fins esportivos ou publicitários, o titular não perde o controle sobre sua utilização. Ele pode revogar a autorização se houver desvio de finalidade, ofensa à sua integridade ou qualquer uso que comprometa sua honra ou respeitabilidade. Trata-se de um limite claro à autonomia contratual, pautado na proteção à dignidade da pessoa.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2005, p. 71) enfatiza que “a imagem é a forma pela qual a personalidade de alguém se exterioriza, sendo digna de proteção jurídica autônoma, independentemente de dano material”. Tal afirmação reforça que, ainda que não haja prejuízo econômico, a simples violação da imagem já autoriza a responsabilização, justamente por se tratar de um atributo pessoal com valor moral intrínseco.

De forma complementar, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 128) destaca que “o direito à imagem, embora possa ter conteúdo patrimonial, é, essencialmente,

um direito da personalidade. A sua proteção visa não só evitar o uso indevido com fins comerciais, mas também preservar a dignidade e a honra do indivíduo.”

Assim, o Código Civil estabelece uma estrutura sólida de proteção ao direito à imagem, ao mesmo tempo em que permite sua utilização econômica em contextos específicos, desde que respeitados os limites legais. Essa regulamentação é especialmente relevante para o ambiente esportivo, onde o uso da imagem do atleta representa importante fonte de receita, mas que não pode ser dissociado do respeito à sua dignidade e autonomia.

### **3.1 PROTEÇÃO DO USO DA IMAGEM PELO CODIGO PENAL**

O Código Penal Brasileiro, embora não trate diretamente do direito de imagem como o faz o Código Civil, oferece mecanismos importantes de proteção à imagem da pessoa, especialmente nos casos em que seu uso indevido compromete a honra, a reputação ou a dignidade individual. Quando a imagem é explorada de forma ofensiva, difamatória ou vexatória, pode-se configurar crime contra a honra, o que autoriza a responsabilização penal do infrator, além da reparação civil.

O artigo 138 do Código Penal trata do crime de calúnia, que ocorre quando alguém imputa falsamente a outra pessoa um fato definido como crime. Essa imputação pode, inclusive, ser veiculada por meio do uso indevido da imagem da vítima, especialmente em redes sociais, mídia ou outros canais de comunicação. O artigo dispõe:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º É punível a calúnia contra os mortos.

Esse tipo penal protege não apenas a honra objetiva do indivíduo, mas também seu direito à imagem, uma vez que a imputação falsa, acompanhada da veiculação da imagem do ofendido, amplia os danos à sua reputação pública.

De forma semelhante, o artigo 139 trata do crime de difamação. Esse delito consiste em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, mesmo que verdadeiro, e pode se manifestar também por meio da utilização indevida da imagem. O dispositivo prevê “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. A

difamação não exige que o fato imputado seja falso, apenas que seja ofensivo. Quando a imagem do indivíduo é usada para reforçar ou divulgar esse fato, há um agravamento do impacto social da conduta, tornando a reparação mais complexa e a penalização mais justificada.

O artigo 140, por sua vez, refere-se ao crime de injúria, que é a ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa. Diferente da calúnia e da difamação, a injúria atinge diretamente a honra subjetiva, podendo ocorrer com palavras, gestos ou até pelo uso pejorativo da imagem da vítima. O artigo estabelece “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” A utilização da imagem para constranger, expor ou humilhar o indivíduo pode ser enquadrada como injúria quando revela nítida intenção ofensiva. Isso é comum, por exemplo, em memes, montagens ou vídeos que ridicularizam a pessoa e circulam em redes sociais sem autorização.

Conforme afirma Rogério Greco (2020, p. 359), “os crimes contra a honra têm como bem jurídico protegido a dignidade da pessoa humana, o que os torna diretamente ligados aos direitos da personalidade, como o nome, a intimidade e a imagem”. Dessa forma, a atuação penal nesses casos não se restringe à punição, mas também à prevenção de abusos que envolvam a figura da vítima, especialmente quando a ofensa é praticada por meio da indevida exposição da imagem pessoal.

Fernando Capez (2021, p. 210), por sua vez, complementa essa visão ao afirmar que “a honra e a imagem são valores indissociáveis da identidade da pessoa, devendo o Estado intervir de forma firme quando esses direitos forem violados de maneira dolosa ou reiterada”. Essa compreensão reforça a necessidade de tutela eficaz por parte do ordenamento jurídico, sobretudo diante de práticas abusivas e reincidentes que envolvam a exploração indevida da imagem, como pode ocorrer no contexto esportivo e midiático.

Esses dispositivos do Código Penal são, portanto, fundamentais para a tutela do direito à imagem, atuando como mecanismo complementar às garantias estabelecidas pela Constituição e pelo Código Civil. O tratamento penal se torna ainda mais relevante em situações onde a exposição indevida da imagem acarreta humilhação pública, prejuízo moral e abalo da integridade psíquica da pessoa afetada.

Além disso, é importante destacar que o uso não autorizado da imagem de uma pessoa pode gerar consequências jurídicas em múltiplas esferas: enquanto a esfera civil prevê indenização por danos, a esfera penal impõe sanções mais severas

quando a conduta se reveste de dolo e ofende diretamente a honra e dignidade do ofendido. Essa abordagem integrada assegura proteção mais eficaz aos direitos da personalidade, especialmente em tempos de ampla circulação de imagens nas mídias digitais.

#### **4 DIREITO DE IMAGENS DE ATLETAS**

O direito de imagem, como expressão dos direitos da personalidade, adquire contornos específicos no universo esportivo, onde a figura do atleta assume valor não apenas competitivo, mas também comercial e midiático. Em uma sociedade fortemente marcada pela comunicação de massa, transmissões esportivas e estratégias de marketing, a imagem dos atletas passa a representar um ativo valioso, passível de exploração econômica por meio de contratos, campanhas publicitárias, transmissões televisivas e uso institucional. Assim, o esporte contemporâneo, em especial o profissional de alto rendimento, transformou a imagem do atleta em uma ferramenta essencial de visibilidade e rentabilidade, tanto para os próprios atletas quanto para os clubes, patrocinadores e demais entidades envolvidas.

Nesse contexto, a proteção jurídica da imagem dos atletas não se restringe ao campo moral ou à preservação de sua dignidade pessoal, mas também compreende aspectos patrimoniais relevantes. Trata-se, portanto, de um direito multifacetado, que demanda instrumentos normativos e contratuais capazes de assegurar tanto a integridade da pessoa quanto o controle sobre a exploração econômica de sua identidade visual. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 112), “a dignidade da pessoa humana funciona como um verdadeiro núcleo axiológico do ordenamento jurídico”, e, por isso, deve ser o alicerce de qualquer mecanismo legal que trate da utilização da imagem de um indivíduo, inclusive dos atletas.

A notoriedade pública dos esportistas e sua exposição constante nos meios de comunicação reforçam a necessidade de mecanismos jurídicos específicos que regulem o uso de sua imagem. Afinal, a ausência de proteção adequada poderia abrir margem para abusos, exploração indevida, distorções na representação pública e violação de direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, é essencial garantir segurança jurídica nas relações contratuais firmadas para esse fim, sobretudo em um mercado cada vez mais profissionalizado e movido por interesses comerciais.

Com o crescimento da indústria esportiva e a evolução legislativa brasileira, o ordenamento passou a tratar com maior precisão as peculiaridades da imagem no âmbito esportivo. A legislação nacional, como a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), passou a disciplinar a cessão de imagem dos atletas por meio de contratos civis próprios. O artigo 87-A da referida lei dispõe:

**Art. 87-A.** O uso da imagem do atleta profissional de futebol deve ser objeto de contrato específico, de natureza civil, sendo vedado ter natureza trabalhista.

§1º O valor contratual ajustado para o uso da imagem não poderá ultrapassar quarenta por cento da remuneração total do atleta.

§2º Para fins deste artigo, considera-se uso da imagem qualquer representação do atleta por meio de imagem, nome ou voz, que seja utilizada com finalidade comercial, promocional, institucional ou semelhante.

Mais recentemente, a Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, trouxe avanços importantes sobre a matéria, ampliando os limites e exigências legais para maior proteção e transparência nas relações contratuais. O artigo 164 prevê:

**Art. 164.** A utilização da imagem do atleta poderá ser contratada com este, ou com empresa por ele indicada, mediante contrato específico, de natureza civil, com cláusulas e efeitos distintos do contrato de trabalho esportivo.

§1º O contrato de cessão de uso de imagem deverá indicar os fins comerciais ou promocionais da utilização.

§2º A remuneração pelo uso da imagem poderá ser equivalente a até cinquenta por cento da remuneração total paga ao atleta.

§3º A ausência de efetiva utilização da imagem contratada poderá caracterizar desvio de finalidade e simulação contratual.

§4º O atleta poderá revogar a cessão de imagem em caso de uso ofensivo à sua imagem, honra ou reputação.

Essas normas têm como objetivo coibir fraudes trabalhistas, nas quais a remuneração do atleta seria artificialmente dividida entre salário e "direito de imagem", além de proteger o atleta contra usos abusivos, ofensivos ou desproporcionais de sua imagem. A previsão de um contrato civil específico, com finalidades claramente delimitadas e limite percentual, traz segurança jurídica tanto para os atletas quanto para os clubes, agências e patrocinadores.

Como ressalta Anderson Schreiber (2021, p. 153), “a exploração econômica da imagem de atletas demanda um regime jurídico que concilie liberdade contratual com os limites próprios dos direitos da personalidade”. Isso significa que, embora o atleta possa ceder sua imagem para fins comerciais, essa cessão deve respeitar princípios fundamentais, como a boa-fé, a função social do contrato e a proteção da dignidade.

Do mesmo modo, Guilherme Augusto Caputo Bastos, jurista e ex-ministro do TST, enfatiza que:

Negociação do direito de imagem no esporte deve observar os limites éticos e legais impostos pela natureza personalíssima do direito, de forma que sua exploração não transforme o atleta em mero objeto de consumo (Bastos, Guilherme A. C. Direito Desportivo Contemporâneo, 2017.)

Dessa forma, estudar o direito de imagem dos atletas exige compreender as bases teóricas e jurídicas do instituto, sua natureza híbrida (personalíssima e patrimonial) e os reflexos práticos no ambiente contratual. As regras precisam ser claras, legítimas e respeitadas à dignidade do esportista, de modo a equilibrar a proteção da personalidade com os interesses econômicos legítimos envolvidos no contexto desportivo contemporâneo.

#### **4.1 CONTRATOS DE USO DE IMAGEM DE ATLETAS NO AMBITO ESPORTIVO**

Por envolver um direito da personalidade, esse tipo contratual exige maior cuidado na elaboração das cláusulas, para evitar abusos, preservando não apenas o aspecto econômico da imagem, mas também sua dignidade e integridade. Como observa Diniz (2005, p. 71), “a imagem é a forma pela qual a personalidade de alguém se exterioriza, sendo digna de proteção jurídica autônoma, independentemente de dano material”. Assim, a definição do contrato, especialmente em contextos contemporâneos como o desportivo, deve ir além da simples criação de obrigações, incorporando também valores sociais e éticos, em consonância com as transformações do direito civil moderno.

O contrato de cessão de uso de imagem no âmbito esportivo é normalmente celebrado entre o atleta e entidades diversas, como clubes, federações, patrocinadores ou empresas. Trata-se de um instrumento de natureza civil, autônomo em relação ao contrato especial de trabalho desportivo, e que visa à remuneração pelo uso da imagem do atleta em campanhas publicitárias, transmissões, produtos licenciados e demais ações comerciais. Como reforça Gomes (2004, p. 1), “o contrato é o negócio jurídico bilateral que tem por fim imediato criar obrigações”, o que se aplica também aos ajustes firmados para exploração de imagem.

A Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, foi pioneira ao estabelecer limites e regras para essa relação contratual. Em seu artigo 87-A, a lei determina que o uso da imagem do atleta deve ser objeto de contrato separado e não pode ter

natureza trabalhista, sendo obrigatória a distinção entre os valores pagos a título de salário e os pagos pela cessão de imagem. Além disso, estabelece que os valores recebidos pelo atleta por esse uso não podem exceder 40% da soma da remuneração total pactuada. Essa regra visa evitar fraudes trabalhistas, como a substituição indevida do salário por valores de natureza civil, com o intuito de reduzir encargos.

Mais recentemente, a Lei nº 14.597/2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte, trouxe avanços e consolidou princípios já estabelecidos. O artigo 164 da nova norma reafirma que o direito à imagem pode ser explorado pelo atleta ou por terceiros mediante contrato civil, e que tal contrato deve conter cláusulas específicas, distintas do vínculo empregatício. O texto ainda amplia o teto da remuneração por uso de imagem, permitindo que essa represente até 50% da remuneração total paga ao atleta pela entidade contratante.

Outro aspecto relevante trazido pela nova legislação é o combate às práticas simuladas. O §4º do artigo 164 determina que a cessão de imagem deve corresponder a uma utilização efetiva, com finalidade comercial clara, sob pena de configurar fraude. Além disso, reafirma-se a possibilidade de revogação da autorização em casos de desvio de finalidade ou ofensa à imagem e integridade moral do atleta.

Como destaca Cretton (2019, p. 94), “a imagem do atleta, na medida em que se torna elemento de valorização econômica para clubes e empresas, deve ser objeto de regulação contratual autônoma, garantindo que o atleta receba justa contraprestação e tenha sua integridade preservada”. A doutrina desportiva reforça que a autonomia contratual no uso da imagem não pode servir como instrumento de fraude ou precarização do trabalho do atleta.

Na mesma linha, Rocha (2016, p. 133) afirma que “a separação entre o contrato de trabalho desportivo e o contrato de cessão de imagem visa não apenas facilitar o enquadramento tributário e trabalhista correto, mas também assegurar ao atleta o controle sobre a forma como sua imagem será utilizada, especialmente quando atrelada à identidade institucional de clubes e patrocinadores”.

Essas legislações, portanto, formam o arcabouço jurídico que regula a exploração da imagem no cenário esportivo, combinando proteção ao direito da personalidade com segurança jurídica às partes envolvidas. Como observa Sarlet (2001, p. 112), “a dignidade da pessoa humana funciona como um verdadeiro núcleo axiológico do ordenamento jurídico”, sendo também o fundamento da proteção à

imagem do atleta. O respeito a esses dispositivos assegura não apenas o reconhecimento financeiro ao atleta, mas também a preservação de sua identidade, honra e reputação, aspectos que são indissociáveis da imagem pública de qualquer esportista.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à imagem, enquanto projeção dos direitos da personalidade, possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tutelado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e por normas infraconstitucionais, como a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte. No contexto esportivo, a utilização da imagem do atleta adquire relevo econômico, exigindo regramento próprio que assegure tanto a exploração legítima quanto a proteção à dignidade do titular.

As normas jurídicas que regem o tema delimitam critérios para a cessão da imagem, exigindo contratos civis autônomos, com remuneração proporcional, finalidade claramente estabelecida e possibilidade de revogação em caso de uso abusivo. A atuação conjunta do direito civil, penal e desportivo constitui uma rede de proteção jurídica destinada a evitar distorções contratuais e violações de direitos fundamentais.

A doutrina especializada reconhece a natureza híbrida do direito à imagem pessoalíssima e patrimonial, ressaltando a necessidade de que sua exploração esteja pautada pela boa-fé, pela função social do contrato e pelo respeito à integridade moral do atleta. O entendimento consolidado é o de que a imagem não pode ser dissociada da pessoa humana, razão pela qual sua utilização, ainda que economicamente relevante, deve obedecer a limites éticos e jurídicos.

Desse modo, a especificidade do contrato de uso da imagem de atletas demanda análise técnica que considere os fundamentos constitucionais e civis, a legislação desportiva vigente e os princípios gerais do direito privado, de modo a assegurar equilíbrio nas relações contratuais e a efetiva tutela dos direitos da personalidade no âmbito esportivo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Volume 3: contratos. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

CRETTON, Ricardo. **Contratos no direito desportivo brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: contratos. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direitos da personalidade. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 20. ed. Niterói: Impetus, 2020.

ROCHA, Caio César Vieira. **Contratos esportivos**: natureza jurídica e desafios atuais. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito desportivo contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2018.